



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$91 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 1:267**, autorizando a Misericórdia da Póvoa de Varzim a aplicar na conclusão das obras dos pavilhões hospitalares a importância de 8.000\$, proveniente de um legado.

**Portaria n.º 1:268**, autorizando a Misericórdia de Chaves a ceder à Camara Municipal do mesmo concelho o adro fronteiro à sua igreja.

**Portaria n.º 1:269**, autorizando a mesa administrativa da Misericórdia de Guimarães a aplicar 6.000\$ em bilhetes do Tesouro.

**Portaria n.º 1:270**, autorizando a Misericórdia de Amarante a aplicar alguns fundos disponíveis na compra de obrigações de assentamento do empréstimo emitido pela Câmara daquele concelho.

**Portaria n.º 1:271**, autorizando a Santa Casa da Misericórdia de Viana do Castelo a vender papéis de crédito e mais valores pertencentes a um legado, bem como a assinar uma escritura de compra de uma morada de casas.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 3:962**, inserindo várias disposições acerca da importação de pano e papel para fabrico da lixa.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 3:963**, determinando que as vacaturas nas classes de primeiros, segundos e terceiros oficiais do quadro da Direcção Geral das Colónias sejam providas por meio de concurso de provas escritas, ao qual sómente serão admitidos os funcionários do mesmo quadro da classe imediatamente inferior.

### Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:957, publicada no *Diário* n.º 57, de 21 do corrente, que constituiu a Brigada Técnica do Serviço de Tractores.

### Ministério das Subsistências e Transportes:

**Decreto n.º 3:964**, concedendo melhoria de situação aos empregados dos caminhos de ferro do Estado.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

### Portaria n.º 1:267

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Póvoa de Varzim, pedindo autorização para aplicar na conclusão das obras dos pavilhões hospitalares a importância de 8.000\$, proveniente do legado instituído em seu favor por Antónto Joaquim Cascão;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistério do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1918. — *Henrique Forbes de Bessa*.

### Portaria n.º 1:268

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Chaves, pedindo autorização para ceder à Câmara Municipal do mesmo concelho o adro fronteiro à sua igreja, e em troca da mesma câmara não propor a sua expropriação por utilidade pública e fazer à sua custa a vedação dos arcos da dita igreja e facilitar o acesso a esta, em toda a sua largura e respectiva sacristia, por escadarias de granito, mudando para lugar determinado uma capela existente no dito adro;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

### Portaria n.º 1:269

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia de Guimarães, pedindo autorização para aplicar 6.000\$ em bilhetes do Tesouro;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

### Portaria n.º 1:270

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Amarante, pedindo autorização para aplicar alguns fundos que tem disponíveis à compra de obrigações de assentamento do empréstimo emitido pela Câmara daquele concelho;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

### Portaria n.º 1:271

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Misericórdia de Viana do Castelo, pedindo autorização para vender os papéis de crédito e mais valores pertencentes ao legado que lhe foi instituído por José da Silva Ethena, bem como para assinar uma escritura de compra duma

morada de casas, sem ter de despender importância alguma, visto que tal compra já se achava paga pelo ins-tituidor;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da as-semblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-nistro do Interior, que seja concedida a autorização so-licitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1918.—  
O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Decreto n.º 3:962

Tendo-se reconhecido que o fabrico da lixa em Portu-gal tem progredido consideravelmente, aumentando o seu consumo muito além dos limites previstos quando se pro-mulgou a lei de 10 de Julho de 1912, e convindo por essa razão alterar os artigos 6.º e 7.º da mesma lei: o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importação do pano para o fabrico da lixa em Portugal é permitida nos termos da lei de 10 de Julho de 1912, vindo o tecido com o preparo especial para esse fim, sem limitação de quantidade, mas com a largura máxima de 0<sup>m</sup>,43.

Art. 2.º A importação do papel necessário para a mesma indústria é permitida nos termos da dita lei, quando venha em bobines de qualquer diâmetro, com a largura máxima de 0<sup>m</sup>,45, igualmente sem limitação de quantidade.

Art. 3.º Os fabricantes de lixa são obrigados a facul-tar o exame da sua escrituração aos funcionários das al-fândegas, para tal fim nomeados, como meio de se ave-riguar a aplicação das referidas matérias primas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Francisco Xavier Esteves*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:963

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As vacaturas nas classes de primeiros, se-gundos e terceiros oficiais do quadro da Direcção Geral das Colónias serão providas por meio de concurso de pro-vas escritas, ao qual sómente serão admitidos os funcioná-rios do mesmo quadro da classe imediatamente inferior.

§ único. Os actuais auxiliares de escrituração já exa-minados e aprovados para o efeito da promoção a ter-ceiros oficiais serão promovidos a esta classe, nas va-gas que ocorrerem, segundo a ordem da sua classifica-ção, independentemente de novo concurso.

Art. 2.º É motivo de preferência, em igualdade de

classificação, a habilitação do curso ordinário da Escola Colonial.

Art. 3.º O Governo, pelo Ministro das Colónias, pro-videnciara quanto à forma de regular esses concursos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publi-car. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martininho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 57, 1.ª série, de 21 do corrente, novamente se publica o seguinte de-creto:

Decreto n.º 3:957

Tendo sido autorizada, por despacho de 4 de Setembro de 1917, a aquisição de aparelhos de lavoura e de semen-teira em conformidade com as leis n.ºs 791 e 794, res-pectivamente de 27 e 28 de Agosto do mesmo ano;

Considerando que é de toda a vantagem pôr os refe-ridos aparelhos em condições de serem o mais rápida-mente possível utilizados pelos agricultores.

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu pro-mulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituída uma brigada técnica com o fim de dirigir o serviço de tractores agrícolas, adqui-ridos pelo Estado, em conformidade com as leis n.ºs 791 e 794, respectivamente de 27 e 28 de Agosto de 1917, para os serviços da Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º A brigada a que se refere este artigo será com-posta:

1.º De um engenheiro agrónomo do quadro da Direc-ção Geral da Agricultura, que será o chefe da brigada;

2.º De um engenheiro ao serviço no Ministério da Agri-cultura;

3.º Do pessoal dos quadros da Direcção Geral da Agri-cultura que o chefe da brigada requisitar.

§ 2.º Esta brigada denominar-se há Brigada Técnica do Serviço de Tractores.

Art. 2.º O chefe da brigada admitirá o pessoal jorna-leiro e contratado que for indispensável.

Art. 3.º O chefe da brigada corresponder-se há directa-mente com a Direcção Geral da Agricultura e com as autoridades e entidades oficiais e particulares, sobre as-suntos que digam respeito a esta comissão de serviço.

Art. 4.º A sede da brigada será em Lisboa junto da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 5.º As despesas a efectuar com os serviços de que trata este diploma, incluindo ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes do pessoal dos quadros, serão custeadas pela verba mencionada no artigo 2.º do decreto n.º 3:937, de 16 do corrente.

Art. 6.º Para acudir às despesas urgentes e inadiá-veis, o chefe da brigada poderá requisitar um adianta-mento até 4.000\$, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Art. 7.º É da competência da Brigada Técnica dos Serviços de Tractores o seguinte:

1.º Receber, inventariar e conservar sob a sua guarda todos os tractores, bem como o respectivo material aces-